



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.375, DE 2020 (Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para instituir o cadastro nacional de servidores públicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 27/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A. Fica instituído o cadastro nacional de servidores públicos, a ser disponibilizado em site da internet, contendo informações unificadas sobre remoção e redistribuição de servidores.

§ 1º Serão disponibilizados no site:

I – banco de permuta, com formulário de requerimento de remoção por permuta a ser preenchido pelo servidor interessado;

II - informações detalhadas sobre processos seletivos de remoção com inscrições abertas promovidos por órgãos e entidades públicas;

III – cadastro com formulário de requerimento de redistribuição.

§ 2º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo a criação de um banco de dados nacional de servidores públicos que tenham interesse em serem deslocados para outro local de trabalho, por meio de remoção ou redistribuição.

A criação do cadastro nacional de servidores públicos representa uma importante ferramenta para fortalecer o controle na solicitação de remoção por permuta ou redistribuição, assim como promover a transparência das informações sobre processos seletivos de remoção de servidores promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública com inscrição aberta.

É certo que milhares de pedidos de permuta são realizados informalmente por servidores públicos por meio das redes sociais, com o intuito de realizar o deslocamento de seu local de trabalho.

Assim, com vistas a reunir em apenas uma ferramenta os dados de todos os servidores do país, propomos a criação de um cadastro nacional oficial em site da internet no qual são disponibilizadas todas as informações referentes a remoção de servidores públicos, com banco de permuta, para que os interessados possam se cadastrar, preenchendo formulário de requerimento de remoção. Também deverão ser disponibilizados no site informações detalhadas de todos os processos seletivos de remoção que estiverem sendo promovidos por órgãos e entidades públicas e cadastro com formulário de requerimento de redistribuição, caso haja interesse da administração.

Ante o exposto, com o objetivo de promover a transparência e facilitar o deslocamento a pedido de servidores públicos para outro local de trabalho, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2020.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO**
.....

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....
**CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**
.....

**Seção I
Do Pedido de Acesso**

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO